

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Wilson Filho)

Altera os §§ 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para majorar as multas, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e vedar a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos ou coligações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33.

.....
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 5º Caracteriza-se também como fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição, cujos resultados difiram da apuração das urnas em três ou mais pontos percentuais acima das margens de erro anunciadas.

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos políticos, institutos e fundações por eles mantidos e coligações partidárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no § 4º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dois anos, ao término das eleições, vem à tona no debate político, na imprensa e nas Casas Legislativas, o registro dos abusos que a divulgação de pesquisas tendenciosas ensejou. Ao longo da campanha e, particularmente, nos dias que antecedem as eleições, pesquisas são divulgadas com informações completamente divergentes dos resultados colhidos nas urnas.

As pesquisas são uma fonte adicional de informação para eleitores e militantes e, nessa medida, têm influência sobre a organização das campanhas e até sobre a definição do voto do eleitor. Resultados de pesquisas separam candidaturas viáveis daquelas que aparecem não ser, bem como contribuem, de um lado, para desestimular possíveis apoios aos candidatos mal posicionados e, de outro, induzem o eleitor a substituir seu voto preferencial, se o candidato parecer fora da disputa, pelo voto útil naquele tido como o menos pior dos candidatos designados pela pesquisa como viáveis.

Tendo em vista essa influência decisiva das pesquisas divulgadas sobre a eleição, que nada mais é que a concretização do princípio da soberania popular, é urgente a adequada regulamentação desse instituto, de modo a prevenir a fraude contra o eleitor.

Esse o significado das medidas ora propostas. Em primeiro lugar, a majoração das multas previstas na lei e a atualização de sua unidade de medida. Propõe-se alterar a unidade de UFIR para reais e definir o novo valor da multa no interior do intervalo de quinhentos mil a um milhão de reais.

O projeto amplia também o conceito de pesquisa fraudulenta, de maneira a nele incluir aquelas que, divulgadas até cinco dias antes das eleições, difiram do resultado das urnas em três ou mais pontos percentuais além das margens de erro divulgadas. Não se trata de limitar o direito à liberdade de expressão, mas de punir a divulgação de informação falsa com intuito de

influenciar indevidamente o resultado das eleições. São punidos aqueles erros que, por impossibilidade estatística, só podem ser atribuídos à má-fé dos responsáveis.

Finalmente, é vedada a divulgação de pesquisa contratada por candidato, partido, coligação ou fundações partidárias. O pressuposto é simples: há conflito de interesses entre o público, que deseja informação fidedigna para formar sua decisão de voto, e os competidores, que desejam divulgar informação favorável à sua candidatura. Os institutos não podem produzir, ao mesmo tempo, informação isenta e satisfazer o seu cliente, quando esse cliente é parte interessada no processo. A solução é vedar a divulgação dos resultados dessas pesquisas. Partidos e candidatos poderiam contratar pesquisas apenas para nortear suas estratégias de campanha.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei, já apresentado pelo então Senador Wilson Santiago na Câmara Alta, e ali arquivado sem apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado WILSON FILHO